

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 2.741, de 2003

(Apensos: PL 4.141/04 e PL 4.196/04)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator: Deputado **JAIR DE OLIVEIRA**

I - Relatório

O projeto de lei ora em exame neste órgão técnico acrescenta um art. 315-A ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor. A referida mensagem deve estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva. Segundo a proposta, a inobservância da obrigação prevista sujeita as empresas infratoras a multa

equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320 do CTB. A entrada em vigor da nova disposição deve acontecer noventa dias após a publicação da lei que vier a originar-se da proposta em foco.

Em apenso, encontram-se o PL 4.141/04, do Sr. Júlio Redecker, e o PL 4.196/04, do Sr. Pastor Reinaldo, bastante semelhantes à proposição principal. O primeiro deles prevê a inscrição de mensagens de advertência nos cartões telefônicos pré-pagos, remetendo a punição, em caso de descumprimento, para a norma geral de telecomunicações. O segundo determina a inscrição das referidas mensagens tanto nas embalagens dos aparelhos celulares quanto nos cartões pré-pagos, sem estipular penalidade em caso de descumprimento.

Os autores argumentam que as medidas visam a contribuir para a melhoria das condições de segurança no trânsito, tendo em o risco de acidente decorrente da negligência dos condutores, que se utilizam do aparelho celular de forma inadequada, enquanto dirigem.

Distribuídas originalmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, as proposições foram aprovadas na forma de um substitutivo. Cabe-nos, agora, analisar a matéria do ponto de vista da segurança do trânsito.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Viação e Transportes.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O ato de dirigir veículo utilizando-se de telefone celular de forma inadequada, ou seja, sem equipamento “viva-voz”, constitui um sério risco para a segurança do trânsito, não apenas porque o condutor fica distraído com a conversação, mas sobretudo porque ele ocupa uma das mãos para segurar o aparelho. Como bem apontou o nobre Autor do projeto de lei principal em sua justificação, essa situação chega a ser até mais perigosa do que dirigir embriagado, tendo em vista a redução dos reflexos e conseqüente aumento do tempo de reação do motorista em caso de emergência.

Não obstante esse ato ser tipificado como infração pelo CTB, nos termos do art. 252, incisos V e VI, as cenas de condutores utilizando-se de telefone celular ao volante são corriqueiras nos nossos centros urbanos. Em grande parte, isso acontece por negligência dos condutores, diante da dificuldade de atuação da fiscalização, que torna a aplicação das multas previstas pouco efetiva. Por outro lado, a insistência em utilizar-se do celular inadequadamente à direção de veículo automotor pode derivar do desconhecimento, por parte do condutor, da real extensão dos riscos envolvidos.

À vista disso, toda medida no sentido de conscientizar a sociedade sobre os riscos envolvidos no uso inadequado do celular ao volante merece amplo apoio. É o caso das proposições ora em exame. A exigência da aposição de mensagens de advertência nas embalagens dos produtos de telefonia celular e nos cartões utilizados nos aparelhos pré-pagos, a exemplo do que já acontece atualmente com as embalagens de cigarros, certamente vai contribuir para que as pessoas estejam mais atentas aos riscos assumidos.

Na análise da matéria conduzida pelo relator que nos antecedeu na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio,

concluiu-se pela apresentação de um substitutivo que, sem sombra de dúvida, aperfeiçoa significativamente a proposta. Em relação aos projetos de lei, esse substitutivo apresenta as seguintes inovações: (1) além das embalagens e dos cartões, os próprios aparelhos de telefonia celular, os seus manuais e os impressos de propaganda devem trazer mensagens de advertência relacionadas ao risco de utilização do celular ao dirigir; (2) as empresas de telefonia móvel celular também devem enviar aos seus assinantes, semanalmente, mensagem de texto advertindo sobre os riscos de dirigir utilizando o celular; (3) remete à autoridade federal responsável pela defesa dos direitos dos usuários da telefonia celular a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento da norma; e (4) proíbe o repasse ao usuário dos custos decorrentes das mensagens.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, e de seus apensos, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JAIR DE OLIVEIRA**
Relator